

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2012 (Mensagem nº 325, de 2011)

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de Ensino, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, que tem por objetivo dispor sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de Ensino, bem como alterar as Leis nºs 8.168, de 1991; 11.892, de 2008; 11.526, de 2007 e revogar as Leis nºs 5.490, de 1968; 5.758, de 1971, os Decretos-lei nºs 245, de 1967; 419, de 1969 e 530, de 1969, de modo a promover a reestruturação do Colégio Pedro II, equiparando-o aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos, o projeto tem por objetivo criar 19.569 cargos de Professor de 3º grau, 24.306 cargos de Professor do ensino básico, 27.714 cargos técnico-administrativos e 5.589 cargos de direção e funções gratificadas, de forma a atender diversos programas ligados à educação, como o PRONATEC, o REUNI e o BPEq, atendendo às necessidades de expansão da rede de ensino federal. O projeto pretende, ainda, reestruturar o Colégio Pedro II, equiparando-o aos Institutos Federais, em decorrência da implantação de 14 novas unidades escolares, e expandindo o seu quadro efetivo em face das novas funções assumidas.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Educação e Cultura, na qual foi aprovado em conjunto com a Emenda nº 2/11, apresentada naquela Comissão, bem como com outras cinco emendas do Relator.

A seguir, o projeto foi examinado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual concluiu pela aprovação do projeto e pela rejeição das emendas apresentadas na referida Comissão e das emendas aprovadas na Comissão de Educação e Cultura.

Por último, o projeto foi examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto, das Emendas nºs 01/11, 04/11 e 08/11 apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 01/11, 02/11, 03/11 e 04/11 apresentadas na Comissão de Educação e Cultura, da Emenda de Relator nº 04/11 da CEC e das Emendas nºs 02/11, 03/11, 05/11, 06/11 e 07/11 apresentadas na CTASP; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de Relator nºs 01/11, 02/11, 03/11 e 05/11 da CEC.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.134, de 2011, e das emendas apresentadas na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União, por tratar-se da criação de cargos públicos federais e da organização administrativa de seus órgãos, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa do Poder Executivo exclusiva, por determinar a criação de cargos públicos e dispor sobre a organização de órgãos (art. 61, §1º, II, “a” e “e” – CF).

O projeto principal obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto principal harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto principal, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

No que se refere às emendas, deixamos de analisar as Emendas de Relator nºs 01/11, 02/11, 03/11 e 05/11 da Comissão de Educação e Cultura, tendo em vista que tiveram parecer pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, o qual tem caráter terminativo, encerrando a tramitação das aludidas emendas.

Quanto às Emendas nºs 4/11 e 8/11, apresentadas e rejeitadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, as consideramos prejudicadas, tendo em vista que visavam a supressão de emendas da Comissão de Educação e Cultura que tiveram parecer pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária.

No que se refere à Emenda nº 2/11, apresentada na CEC pelo Dep. Chico Alencar e aprovada, consideramos a mesma constitucional e injurídica, por representar violação à autonomia que se pretende seja concedida à referida Instituição pelo próprio projeto, o que representa uma contradição. De fato, o art. 6º do projeto acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 11.892/08, em que se equipara o Colégio Pedro II aos Institutos Federais

quanto à autonomia e gestão de pessoal, o que é incompatível com a providência que se pretende determinar na emenda examinada.

No que tange à Emenda nº 4, apresentada pelo Relator e aprovada na Comissão de Educação e Cultura, bem como às Emendas nºs 2/11 e 3/11, apresentadas e rejeitadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, as quais pretendem manter a atual redação do art. 1º da Lei 8.168 de 1991, que insiste na contratação de pessoas sem qualquer exigência de concurso público ou vínculo com a administração para assumirem cargos de direção ou função gratificada, opinamos pela injuridicidade das mesmas.

Entendemos que tais emendas violam princípios constitucionais basilares, como a valorização do profissional da educação escolar, o qual replica o teor constitucional do art. 206, inc. V, da Constituição Federal, bem como, o comprometimento com o padrão de qualidade que se exige das instituições federais de ensino. Tais princípios estão positivados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Abstrai-se, em uma análise sistêmica da lei em questão e da própria Constituição Federal, o zelo do legislador constitucional e infraconstitucional com o profissional da educação, seja da educação escolar ou superior, pois a valorização do profissional é um aspecto motivador para qualquer profissional e é reflexo na qualidade do serviço prestado. Essa valorização traduz-se em alçar aos cargos diretivos da instituição de ensino profissionais devidamente qualificados, detentores de cargo público federal provido em caráter efetivo, protegendo a instituição de critérios puramente políticos para as nomeações.

Por último, consideramos constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa as Emendas nºs 1/11, 3/11 e 4/11, apresentadas na Comissão de Educação e Cultura pelo Dep. Chico Alencar e rejeitadas na própria Comissão, e as Emendas nºs 5/11, 6/11 e 7/11, apresentadas e rejeitadas na CTASP.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.134, de 2011, das Emendas nºs 1/11, 3/11 e 4/11, apresentadas na CEC e rejeitadas, e das Emendas nºs 5/11, 6/11, e 7/11, apresentadas e rejeitadas na

CTASP; pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 2/11, apresentada na CEC e aprovada; pela inconstitucionalidade da Emenda nº 4, apresentada pelo Relator e aprovada na CEC; e pela prejudicialidade das Emendas de Relator nºs 01/11, 02/11, 03/11 e 05/11 da CEC.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator